



PROJETO DE LEI Nº , DE 2020

(Autoria: Do Senhor Deputado JOÃO CARDOSO - AVANTE)

Dispõe sobre Programa de Renda Temporária para os autorizatários do serviço de transporte escolar durante o período de suspensão das atividades escolares no Distrito Federal devido à pandemia da Covid-19.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Fica criado o Programa de Renda Temporária para os autorizatários do serviço de transporte escolar durante o período de suspensão das atividades escolares no Distrito Federal devido à pandemia da Covid-19.

Art. 2º O Programa de que trata esta Lei tem por finalidade conceder auxílio financeiro temporário, não cumulativo e emergencial aos autorizatários do serviço de transporte escolar que tenham perdido sua única fonte de renda em decorrência do novo coronavírus.

Art. 3º Para se habilitar ao benefício, o autorizatário deve comprovar:

- I – que estava exercendo a função de transportador escolar antes da data de publicação do decreto que suspendeu as atividades escolares no Distrito Federal;
- II – que não possui renda própria de qualquer outra natureza.

§ 1º A comprovação deve ocorrer mediante a apresentação da autorização para prestação do serviço de transporte escolar expedida pelo Departamento de Trânsito do Distrito Federal - Detran/DF.

§ 2º Ficam excluídos do Programa os autorizatários que já recebem benefício de algum outro programa do governo estadual, distrital ou federal.

Art. 4º O período de concessão do benefício será compatível com o período de suspensão das atividades escolares determinado por ato do governador do Distrito Federal.

Art. 5º O valor do benefício é de R\$ 1.500,00 mensais ou valor proporcional, enquanto durar a suspensão das atividades escolares decretada no Distrito Federal ou enquanto os autorizatários não retornarem a suas atividades.

§ 1º O benefício de que trata esta Lei é intransferível, não gera direito adquirido e

não compõe renda pessoal.

§ 2º O benefício que compõe esta Lei não altera as disposições que disciplinam os demais instrumentos legais do autorizatário.

§ 3º O benefício de que trata esta Lei é custeado com recursos previstos no orçamento do Distrito Federal ou suplementados, se necessário.

Art. 6º Esta Lei deve ser implementada na forma de sua regulamentação, sem prejuízo de suas disposições.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem por finalidade prestar socorro aos autorizatários do serviço de transporte escolar que, devido a suspensão das aulas no Distrito Federal, enfrentam sérios problemas para manter suas famílias, uma vez que estão parados sem desenvolver suas atividades, e, por outro lado, ficam vendo seus veículos se depreciando sem poder fazer nada, pois não contam com recursos para assegurar a manutenção de seus preciosos instrumentos de trabalho.

Tudo isso tem como causa o novo coronavírus, agente infeccioso que deu origem a doença denominada covid-19, que vem causando temor em todo o planeta e centenas de milhares de mortes, inclusive no Brasil e no Distrito Federal, uma vez que aqui estamos caminhando para 20 mil pessoas infectadas e mais de duas centenas de mortes.

A suspensão das atividades escolares se deu por meio do Decreto nº 40.539/2020, de 19 de março, com isso os autorizatários estão completando 3 meses sem renda, pois com a suspensão das aulas os pagamentos pela contratação dos serviços de transporte também foram suspensos, e não havendo aulas não há transporte de alunos, e não havendo transporte alunos não há pagamentos pelos serviços que deveriam ser prestados.

O valor estabelecido destina-se ao sustento pessoal e das famílias dos transportadores escolares, bem como para a manutenção de seus instrumentos de trabalho, mesmo porque, eles, por meio de uma comissão de representantes em tratativas com o Governo do Distrito Federal, haviam reivindicado um auxílio no valor de R\$ 2.000,00 por mês, mas o governo apresentou uma contraproposta de R\$ 1.500,00, só que depois a conversa nesse sentido esfriou e o GDF falou destiná-los ao trabalho na condição de TAXIGOV, transportando doentes da covid-19, mesmo sabendo que os veículos não são apropriados para esse fim, por não serem ambulâncias. Os autorizatários não aceitaram a proposta e as tratativas findaram aí.

O certo é que esses cidadãos e cidadãs de bem, que forma o contingente de aproximadamente 2.150 autorizatários precisam se alimentar, precisam sustentar suas famílias, ou seja, precisam sobreviver, por isso nada mais justo do que socorrê-los nesse momento de extrema dificuldade.

Diante de todo o exposto, rogo aos nobres Pares o apoio para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em.....

Deputado JOÃO CARDOSO

Autor



Documento assinado eletronicamente por **JOAO ALVES CARDOSO - Matr. 00150**, **Deputado(a) Distrital**, em 09/06/2020, às 17:35, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Código Verificador: **0134743** Código CRC: **4C5522EB**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 2º Andar, Gab 6– CEP 70094-902– Brasília-DF– Telefone: (61)3348-8062
www.cl.df.gov.br - dep.joaocardoso@cl.df.gov.br

00001-00020160/2020-07

0134743v2



PROPOSIÇÃO - PL 1260/2020

LIDO EM: 10/06/2020

Brasília, 10 de junho de 2020



Documento assinado eletronicamente por **THAMIRES AGUIAR SANTOS - Matr. 22746**, Assessor(a) de Apoio à Atividade do Plenário, em 10/06/2020, às 19:43, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Código Verificador: **0135498** Código CRC: **5CDD448D**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 5º Andar, Sala 5.10- CEP 70094-902- Brasília-DF- Telefone: (61)3348-8275
www.cl.df.gov.br - seleg@cl.df.gov.br

00001-00020160/2020-07

0135498v2



DESPACHO

A o SPL para indexações, em seguida a Secretaria Legislativa, para providências cabíveis:

1. Análise da admissibilidade.(Art. 175 do RI).
2. Declaração de Prejudicialidade. (Art. 176 do RI).

Brasília, 10 de junho de 2020

MARCELO FREDERICO MEDEIROS BASTOS
Assessor Legislativo



Documento assinado eletronicamente por **MARCELO FREDERICO MEDEIROS BASTOS - Matr. 13821, Secretário(a) Legislativo - Substituto(a)**, em 12/06/2020, às 10:24, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
Código Verificador: **0135500** Código CRC: **B2166C18**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 5º Andar, Sala 5.10– CEP 70094-902– Brasília-DF– Telefone: (61)3348-8275
www.cl.df.gov.br - seleg@cl.df.gov.br

00001-00020160/2020-07

0135500v2